



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.627 - MG
(2015/0009828-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A C C F (MENOR)
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : A C F (MENOR)
AGRAVANTE : J C DA S F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA *E-MAIL*. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PERMISSIVA.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.5.2013 (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO), firmou entendimento de que a inexistência de norma regulamentar para o encaminhamento de petição via correio eletrônico – *e-mail* – não se mostra hábil para afastar a intempestividade do recurso protocolizado fora do prazo legal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.627 - MG
(2015/0009828-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A C C F (MENOR)
AGRAVANTE : A C F (MENOR)
AGRAVANTE : J C DA S F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por A C C F (MENOR) e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 411, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PERMISSIVA. AGRAVO IMPROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por JUCIMAR CAMPOS DA SILVA FERREIRA – POR SI E REPRESENTANDO contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 328, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ACIDENTÁRIA. MORTE DE POLICIAL MILITAR EM ACIDENTE OCORRIDO NO TRAJETO DE IDA AO TRABALHO. "AQUAPLANAGEM". BENEFÍCIO INDEVIDO. Se só se considera "acidente" para fins de pagamento da "pensão acidentária" aquele evento danoso que resulte de causa externa, imprevista ou fortuita, determinando, mediata ou imediatamente, a morte do servidor (art 1º, § 1º, Lei Estadual n.º 9 683/88), inadmissível a concessão desse benefício quando resultante o acidente de "aquaplanagem" do veículo conduzido pelo servidor público estadual, fenômeno que, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, é previsível e evitável."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 348,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

No recurso especial, alega a recorrente, ofensa aos arts. 128, 460 e 535, I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 378/379, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. "

Os agravantes sustenta, em síntese, que "o improvimento do Agravo interposto pelos agravantes traz prejuízo irreparável e de difícil reparação para os peticionários, razão pela qual cabível o presente Agravo Regimental na forma do artigo 258 do Regimento Interno desta casa" (fl. 426, e-STJ)

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 653.627 - MG
(2015/0009828-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA *E-MAIL*. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PERMISSIVA.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.5.2013 (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO), firmou entendimento de que a inexistência de norma regulamentar para o encaminhamento de petição via correio eletrônico – *e-mail* – não se mostra hábil para afastar a intempestividade do recurso protocolizado fora do prazo legal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelos agravantes, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.5.2013, firmou entendimento de que a inexistência de norma regulamentar para o encaminhamento de petição via correio eletrônico – *e-mail* – não se mostra hábil para afastar a intempestividade do recurso protocolizado fora do prazo legal. Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 266, § 3º, DO RISTJ, C/C O ART. 546, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impõe-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias - art. 266, § 3º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

2. O encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15.5.2013, DJe 29.5.2013.)

No mesmo sentido:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

2. O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99, não possuindo o condão de afastar a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental a que se nega provimento."

(RCDESP no REsp 1.354.234/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.4.2013, DJe 22.4.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA POR CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por e-mail e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes do STJ e STF.

2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes dos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravos regimentais não providos."

(AgRg nos EDcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.4.2013, DJe 15.4.2013.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0009828-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 653.627 / MG

Números Origem: 0056051067918 10056051067918 10056051067918001 10056051067918002
10056051067918003 10056051067918004 56051067918

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C C F (MENOR)
AGRAVANTE : A C F (MENOR)
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : J C DA S F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C C F (MENOR)
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : A C F (MENOR)
AGRAVANTE : J C DA S F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.